



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 226/XIV/1.ª

9.ª ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO, QUE REGULA A ELEIÇÃO PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Exposição de motivos

A presente iniciativa legislativa visa introduzir alterações cirúrgicas à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição para os órgãos das autarquias locais.

Tais alterações resultam da necessidade de:

- Prever uma nova inelegibilidade que aumente a transparência na relação entre as autarquias e os seus fornecedores de serviços, muitas das vezes concretizados por ajuste direto.
- Clarificar na lei que os grupos de cidadãos eleitores não se devem confundir com partidos políticos, pelo que importa, a bem da verdade eleitoral, da proibição da existência de partidos regionais ou locais, das dúvidas interpretativas que vêm surgindo nos últimos processos eleitorais autárquicos sobre os quais a Comissão Nacional de Eleições também se pronunciou, introduzir alterações nesta matéria;
- Proceder à revogação do artigo que se refere ao cartão de eleitor, dadas as alterações promovidas no recenseamento eleitoral pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto.



GRUPO PARLAMENTAR

É neste sentido que o Grupo Parlamentar do PSD propõe a alteração dos artigos 7.º, 19.º, 23.º e 31.º, bem como a revogação do artigo 103.º, todos da lei eleitoral autárquica.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 9.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Os artigos 7.º, 19.º, 23.º, 31.º e 103.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro, e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, e 3/2018 de 17 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Inelegibilidades especiais

1 – [...].

2 – Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:

a) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

b) [...];

c) Os membros dos corpos sociais, os gerentes e os sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como, os profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos ou de execução continuada, salvo se os mesmos cessarem até ao momento da entrega da candidatura.

3 – [...].

Artigo 19.º

Candidaturas de grupos de cidadãos

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Os grupos de cidadãos eleitores com diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da presente lei, mesmo que candidatos a diferentes autarquias do mesmo concelho.

5 - Excetuam-se do disposto no número anterior os grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos aos órgãos Câmara Municipal e Assembleia Municipal, desde que integrem os mesmos proponentes.

6 – [Anterior n.º 4].

7 – [Anterior n.º 5].

8 – [Anterior n.º 6].

Artigo 23.º

Requisitos gerais de aplicação

1 – [...].

2 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

3 – [...].

4 – A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) A denominação não pode conter mais de seis palavras, **nem integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações de partidos com existência legal, expressões correntemente utilizadas para identificar ou denominar um partido político**, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, instituição nacional ou local;
- b) **A denominação dos grupos de cidadãos eleitores não pode basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular ou integrar um nome de pessoa singular que não seja o do primeiro candidato à respetiva autarquia local;**
- c) [*Anterior alínea b*)];
- d) **Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos no mesmo concelho devem ser distintos;**
- e) **É vedada a utilização da palavra “partido” na denominação dos grupos de cidadãos eleitores.**

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

Artigo 31.º

Recurso



GRUPO PARLAMENTAR

1 — Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

2 – [...].

Artigo 103.º

Extravio do cartão de eleitor

[*Revogado*].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 103.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com a redação introduzida pela presente lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 30 de junho de 2020.

Os Deputados do PSD